

DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Diário do Governo, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Macional. As publicações literárias de que se recebam 3 exemplares anunciam-se gratuitamente.

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4550 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministérios do Interior e da Economia:

Portaria n.º 14268 — Inclui a Câmara Municipal de Paços de Ferreira no grupo F da relação n.º 1 e na relação n.º 2 anexas à Portaria n.º 9708, ficando autorizada a cobrar diversas taxas sobre o valor das carnes abatidas para consumo público no seu matadouro.

Ministério da Educação Nacional:

Portaria n.º 14 269 — Aprova a norma de estatutos das cantinas escolares.

Portaria n.º 14 270 — Aprova a norma de estatutos das caixas escolares.

MINISTÉRIOS DO INTERIOR E DA ECONOMIA

Portaria n.º 14 268

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros do Interior e da Economia, incluir a Camara Municipal de Paços de Ferreira:

a) No grupo F da relação n.º 1 anexa à Portaria n.º 9 708, de 23 de Dezembro de 1940, ficando autorizada a cobrar a taxa de 6 por cento sobre o valor das carnes abatidas para consumo público no seu matadorno:

b) Na relação n.º 2 da referida portaria, ficando autorizada a cobrar durante quinze anos a sobretaxa de 1 por cento sobre o valor das carnes abatidas para consumo público no seu matadouro, ou sejam, \$09 e \$07 por quilograma de carne, respectivamente para as espécies bovina e suína e ovina, a fim de amortizar o empréstimo que contraiu na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência.

Estes valores são calculados com base nas importâncias fixadas pela Portaria n.º 11 466, de 22 de Agosto de 1946, e a sua cobrança poderá efectuar-se a partir da data da publicação desta portaria.

Ministérios do Interior e da Economia, 23 de Fevereiro de 1953.—O Ministro do Interior, Joaquim Trigo de Negreiros.—O Ministro da Economia, Ulisses Cruz de Aguiar Cortês.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Primário

Portaria n.º 14 269

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação Nacional, que, nos termos do artigo 83.º do Decreto n.º 38 969, de 27 de Outubro de 1952, as cantinas escolares constituídas e as que venham a constituir-se se regulem pela seguinte norma de estatutos:

ESTATUTOS DA CANTINA ESCOLAR DE ...

CAPITULO I

Da denominação, sede e fins da cantina

Artigo 1.º É criada na freguesia de ... e núcleo (ou núcleos) do concelho de ... e distrito de ... uma instituição de assistência escolar denominada «Cantina Escolar de ...», a qual ficará dependente do Ministério da Educação Nacional e sujeita à fiscalização dos serviços de inspecção da Direcção-Geral do Ensino Primário e dos serviços de saúde escolar da Direcção-Geral de Educação Física, Desportos e Saúde Escolar.

Art. 2.º A instituição tem a sua sede no edifício próprio existente na freguesia de . . . (ou na escola masculina ou feminina do núcleo de . . ., freguesia de . . .).

Art. 3.º—1. A cantina escolar propõe-se, de um modo geral, fomentar a matrícula e a regularidade da frequência nos estabelecimentos de ensino primário oficial da localidade, mediante auxílio moral e material aos alunos que se encontrem em precárias condições económicas; e de um modo particular:

a) Fornecer gratuitamente nos dias lectivos uma refeição, pelo menos, aos alunos necessitados que sejam assíduos à escola;

b) Estimular entre os alunos o espírito de cooperação e de caridade cristã, interessando-os pela vida da cantina e promovendo a sua inscrição como sócios, quando devidamente autorizados pelos encarregados da educação;

c) Auxiliar a acção formativa da escola;

d) Desenvolver a melhor colaboração com as caixas escolares da freguesia, bem como com outras obras de assistência social, mormente quando se destinem a proteger as crianças.

2. Poderão ser fornecidas refeições a quaisquer alunos, além dos referidos na primeira parte do número anterior, mediante o pagamento de uma quantia a fixar pela direcção, de acordo com o director do distrito escolar, e que reverterá para os fundos da cantina.

CAPITULO II

Dos sócios

Art. 4.º—1. Os sócios da cantina escolar distribuem-se pelas seguintes categorias

- 1.º Sócios ordinários;
- 2.º Sócios beneméritos;
- 3.º Sócios honorários.

2. São sócios ordinários todos aqueles que paguem uma quota mensal não inferior a 2\$50 e não excedente a 30\$.

3. São sócios beneméritos os que paguem uma quota

mensal superior a 30\$.

4. São sócios honorários os que prestem relevantes serviços à instituição e os que contribuam de uma só vez com quantia anual não inferior a 2.000\$ ou com géneros cujo valor, ao fim do ano, exceda aquela quantia.

Art. 5.º O pagamento das quotas poderá ser feito mensalmente, ou trimestral, semestral ou anualmente, sendo nestes casos os seus valores os múltiplos, respecti-

vos dos indicados no artigo anterior.

Art. 6.º Perde a qualidade de sócio aquele que, não tendo efectuado o pagamento da quota em ocasião devida, o não faça nos trinta dias seguintes ao aviso que a direcção lhe enviar para esse efeito vinte dias depois da verificação da falta de pagamento.

Perde ainda tal qualidade o associado que injuriar ou difamar a instituição ou os seus corpos gerentes.

CAPITULO III

Dos órgãos da cantina

Art. 7.º São órgãos da cantina:

1.º A assembleia geral;

2.º A direcção.

SECÇÃO I

Da assembleia geral

Art. 8.º A assembleia geral é constituída por todos os sócios ordinários e beneméritos que tenham as suas quotas em dia e pelos sócios honorários.

Art. 9.º-1. A assembleia geral funciona sob a orien-

tação de uma mesa, composta de três membros.

2. Constituem a mesa da assembleia geral um presidente, nomeado pelo director do distrito escolar, e dois secretários, eleitos trienalmente pela mesma assembleia em votação nominal.

Art. 10.º São atribuições da assembleia geral:

 Apreciar e confirmar ou rectificar os relatórios e contas da gerência apresentados pela direcção, enviando-os, depois de aprovados, à direcção do distrito escolar;

2.º Eleger os membros da sua mesa e da direcção

cuja designação depende de eleição;

3.º Empossar, no acto da eleição, os membros eleitos, conjuntamente com os já designados;

4.º Decidir em todos os assuntos sobre que seja consultada pela direcção.

Art. 11.º Para realização das suas atribuições a assembleia geral terá reuniões ordinárias, para as quais será convocada pelo seu presidente.

Art. 12.º As reuniões ordinárias da assembleia geral realizar-se-ão, a hora prèviamente fixada, no primeiro domingo do mês de Outubro, de três em três anos, para eleição dos novos membros da sua mesa e da direcção, os quais entrarão imediatamente no exercício das suas funções, e no último domingo de Julho ou primeiro domingo de Agosto de cada ano, para apreciação e votação do relatório e contas da gerência desse ano lectivo.

Art. 13.º A assembleia geral reunirá extraordinàriamente sempre que o seu presidente a convoque, por iniciativa própria ou por proposta da direcção ou requerimento de vinte e cinco sócios, feitos em carta dirigida ao presidente da assembleia geral e assinada, respectivamente, pelo presidente da direcção ou pelos vinte e cinco sócios. Art. 14.º A assembleia geral não poderá funcionar em 1.ª convocação com menos de dois terços dos seus membros, mas, quando em 1.ª convocação se não verifique a comparência do limite mínimo referido, a assembleia reunirá uma hora depois, com qualquer número de sócios presentes.

SECÇÃO II

Da direcção

Art. 15.º—1. A direcção é constituída por três (ou cinco) membros, que exercerão respectivamente as funções de presidente, secretário e tesoureiro (e vogais).

2. Dos membros da direcção dois serão, sempre que os haja, agentes de ensino da zona ou do núcleo e os restantes (ou restante) serão eleitos trienalmente pela assembleia geral.

Art. 16.º Compete à direcção:

 Cumprir as determinações do Ministério da Educação Nacional;

 Promover a admissão e a exclusão dos sócios, bem como a atribuição da categoria de sócio

3.º Determinar a precaridade da situação econóca dos alunos que pretendam beneficiar da cantina escolar;

4.º Proceder à administração corrente da cantina;

5.º Fixar a despesa diária e receber e arquivar todos os documentos comprovativos dela;

6.º Elaborar no fim de cada mês lectivo um balancete da gerência económica da cantina:

cete da gerência económica da cantina; 7.º Propor à direcção do distrito escolar a admissão do pessoal menor necessário;

8.º Gerir os negócios da cantina, colocando da forma mais lucrativa e segura os seus fundos e depositando anualmente, à ordem de dois membros da direcção, pelo menos, os respectivos saldos na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência;

9.º Elaborar os regulamentos necessários à boa organização dos serviços da cantina, os quais serão apresentados previamente à apreciação

da assembleia geral;

10.º Elaborar no mês de Julho de cada ano o relatório e contas da gerência, de modo que no último domingo do mesmo mês ou no primeiro de Agosto sejam presentes à assembleia geral;

11.º Propor à assembleia geral, sempre que se verifiquem saldos da gerência anual, a quantia ou quantias a consignar à caixa ou caixas

escolares da localidade;

12.º Propor ao presidente da assembleia geral a reunião extraordinária desta, sempre que os

interesses da cantina o exijam;

13.º Promover, quando o julgue oportuno, peditórios em benefício da cantina, festas escolares e públicas manifestações de agradecimento aos benfeitores, amigos ou protectores da instituição.

Art. 17.º—1. A direcção exercerá em conjunto todos os poderes que lhe são conferidos pelos presentes estatutos, sendo as decisões tomadas por maioria dos membros que assistam às reuniões.

2. Serão consideradas nulas, para todos os efeitos, as reuniões da direcção a que assista menos de metade

dos seus membros.

Art. 18.º A direcção terá uma reunião ordinária por cada mês lectivo e poderá reunir extraordinàriamente sempre que o seu presidente, mais de metade dos seus membros ou qualquer agente de ensino em exercício que dela faça parte o julguem necessário.

CAPITULO IV

Dos fundos da cantina

Art. 19.º Os recursos com que a instituição conta para realização dos seus fins são:

a) As quotas dos seus associados;

b) Os rendimentos dos fundos instituídos a seu favor;

c) O produto de peditórios, récitas ou festas escolares;

d) O rendimento líquido dos terrenos susceptíveis de exploração agrícola que fazem parte das instalações escolares;

e) Quaisquer donativos;

f) O produto das refeições pagas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º destes estatutos;

g) Os subsídios do Estado, dos corpos administrativos ou pessoas colectivas de utilidade pública administrativa ou de outras entidades.

Art. 20.º O levantamento de fundos depositados na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência só poderá fazer-se mediante documento assinado conjuntamente pelo presidente e tesoureiro da direcção.

CAPITULO V

Disposições gerais e transitórias

Art. 21.º Os presentes estatutos só poderão ser alterados em reunião extraordinária da assembleia geral, para esse efeito expressamente convocada, com menção no aviso convocatório do artigo ou artigos a modificar e do sentido das alterações propostas, que, uma vez aprovadas, só entrarão em execução depois de homologadas pelo Ministério da Educação Nacional.

Art. 22.º Enquanto se não tornar possível conseguir instalações próprias ou sempre que as instalações existentes deixem de poder utilizar-se por qualquer motivo, a direcção promoverá o funcionamento da cantina

pela forma que tiver por mais conveniente.

Art. 23.º As contas da cantina, depois de aprovadas pela direcção do distrito escolar, será dada publicidade.

Art. 24.º Cessa o disposto no capítulo III destes estatutos sempre que, nos termos da lei, seja nomeada uma comissão administrativa para proceder à administração corrente da cantina.

Art. 25.º No caso de dissolução da cantina, reverterão os seus bens a favor da caixa ou caixas escolares da localidade.

Art. 26.º Os presentes estatutos entram imediatamente em vigor, depois de aprovados pelo Ministério da Educação Nacional.

Ministério da Educação Nacional, 23 de Fevereiro de 1953. — Pelo Ministro da Educação Nacional, Henrique Veiga de Macedo, Subsecretário de Estado da Educação Nacional.

Portaria n.º 14270

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação Nacional, que, nos termos do artigo 83.º do Decreto n.º 38 969, de 27 de Outubro de 1952, as caixas escolares constituídas ou a constituir se regulem pela seguinte norma de estatutos:

ESTATUTOS DA CAIXA ESCOLAR DE ...

CAPITULO I

Denominação, sede e fins da caixa escolar

Artigo 1.º É fundada no núcleo (ou zona escolar) de ..., freguesia de ..., concelho de ..., distrito de . . ., uma instituição de assistência escolar denominada «Caixa Escolar de . . . », dependente do Ministério da Educação Nacional, através da respectiva Direcção--Geral do Ensino Primário.

Art. 2.º A instituição tem a sua sede no edifício da escola de . . . do núcleo (ou zona escolar) de . . ., fre-

guesia de . . .

Art. 3:º A caixa escolar propõe-se, de um modo geral, fomentar a matrícula e a regularidade da frequência nos estabelecimentos de ensino primário oficial do núcleo (ou zona) escolar, mediante auxílio moral e material aos alunos que se encontrem em precárias condições conómicas; e de um modo particular:

- a) Fornecer aos alunos necessitados, gratuita-mente ou a preços reduzidos, livros indispensáveis ao ensino e material escolar de consumo corrente;
- b) Distribuir aos mesmos alunos artigos de ves-

tuário e calçado;

c) Facultar aos alunos pobres, sem prejuízo da realização das restantes finalidades, a frequência de colónias de férias, no campo ou na praia, organizadas por quaisquer entidades oficiais ou particulares;

d) Procurar desenvolver nos alunos o espírito

associativo e de cooperação social.

CAPITULO II

Dos sócios

Art. 4.º — 1. A caixa escolar terá três categorias de sócios:

1.º Sócios ordinários;

2.º Sócios beneméritos;

3.º Sócios honorários.

2. São sócios ordinários os alunos ou indivíduos estranhos à escola que paguem uma quota mensal compreendida entre 2\$50 e 30\$.

3. São sócios beneméritos todos aqueles que paguem

mensalmente uma quota superior a 30\$.

4. São sócios honorários os que prestem relevantes serviços à instituição e os que contribuam anualmente com quantia não inferior a 2.000\$, paga por uma só vez, ou com artigos cujo valor, ao fim do ano, exceda aquela importância.

Art. 5.º O pagamento das quotas poderá ser feito mensalmente, ou trimestral, semestral ou anualmente, sendo nestes casos os seus valores os múltiplos respecti-

vos dos indicados no artigo anterior.

Art. 6.º Perde a qualidade de sócio aquele que, não tendo efectuado oportunamente o pagamento da quota, a não satisfaça no prazo de trinta dias após a recepção do aviso que a direcção lhe enviar para o efeito vinte dias depois de verificada a falta de pagamento.

Perde ainda tal qualidade o associado que injuriar ou difamar a instituição ou os seus corpos gerentes.

CAPITULO III

Dos órgãos da caixa escolar

Art. 7.º São órgãos da caixa escolar:

1.º A assembleia geral;

2.º A direcção.

SECÇÃO I

Da assembleia geral

Art. 8.º — 1. A assembleia geral é constituída por todos os sócios com as quotas em dia e pelos sócios honorários e funciona sob a orientação de uma mesa, composta de três membros.

2.º Constituem a mesa da assembleia geral um presidente, nomeado pelo director do distrito escolar, e dois secretários, eleitos trienalmente pela assembleia.

Art. 9.º São atribuições da assembleia geral:

1.º Apreciar e aprovar os relatórios e contas anuais apresentados pela direcção, remetendo-os, uma vez aprovados, à direcção do distrito escolar;

2.º Eleger os membros da sua mesa e da direcção

cuja designação depende de eleição;

3.º Empossar, no acto de eleição, os membros eleitos, conjuntamente com os já designados;

4.º Resolver todos os assuntos sobre que seja consultada pela direcção.

Art. 10.º Para realização das suas atribuições a assembleia geral terá reuniões ordinárias, para as quais

será convocada pelo seu presidente.

Art. 11.º As reuniões ordinárias da assembleia geral terão lugar, a hora prèviamente fixada, no primeiro domingo de Outubro, de três em três anos, para eleição dos novos membros da sua mesa e da direcção, os quais entrarão desde logo em exercício de funções, e no último domingo de Julho ou primeiro domingo de Agosto de cada ano, para apreciação e votação do relatório e contas da gerência do ano lectivo.

Art. 12.º A assembleia geral poderá reunir extraor-

dinàriamente sempre que o seu presidente a convoque, por iniciativa própria ou por proposta da direcção ou requerimento de vinte e cinco sócios, feitos em carta dirigida ao presidente da assembleia e assinada, respectivamente, pelo presidente da direcção ou pelos

vinte e cinco sócios.

Art. 13.º A assembleia geral não poderá funcionar em 1.ª convocação com menos de dois terços dos seus membros, mas, não se verificando na 1.ª convocação a comparência daquele limite mínimo, a assembleia reunirá uma hora depois, qualquer que seja o número de sócios presentes.

SECÇÃO II Da direcção

Art. 14.º — 1. A direcção é constituída por três (ou cinco) membros, que exercerão respectivamente as funções de presidente, secretário e tesoureiro (e vogais).

2. Dois membros da direcção serão, sempre que os haja, agentes de ensino da zona ou do núcleo, designados pelo director do distrito escolar, e os restantes (ou restante) serão eleitos trienalmente pela assembleia geral. Art. 15.º Compete à direcção:

1.º Cumprir as determinações do Ministério da

Educação Nacional;

2.º Promover a admissão e a exclusão de sócios e a atribuição da categoria de sócio honorário;

3.º Determinar a precaridade da situação económica dos alunos que pretendam beneficiar da caixa escolar;

4.º Receber e arquivar todos os documentos comprovativos da receita e da despesa;

5.º Elaborar no fim de cada mês lectivo um balancete da situação económica da caixa escolar;

6.º Elaborar no més de Julho de cada ano o relatório e contas da gerência, de modo que no último domingo do mesmo mês ou no primeiro de Agosto sejam apresentados à apreciação da assembleia geral;

7.º Propor ao presidente da assembleia geral a reunião extraordinária desta, sempre que os interesses da caixa escolar o exijam;

8.º Promover, quando o julgar oportuno, peditórios em benefício da caixa, festas escolares e públicas manifestações de agradecimento aos benfeitores, amigos ou protectores da institui-

Art. 16.º — 1. A direcção exercerá em conjunto todos os poderes que lhe são conferidos pelos presentes estatutos, sendo as decisões tomadas por maioria dos membros que assistam às reuniões.

2. Serão consideradas nulas, para todos os efeitos, as reuniões da direcção a que assista menos de metade

dos seus membros.

Art. 17.º A direcção terá uma reunião ordinária por cada mês lectivo, podendo reunir extraordinàriamente sempre que o seu presidente, mais de metade dos seus membros ou qualquer agente de ensino em exercício que dela faça parte o julguem necessário.

CAPITULO IV

Dos fundos da caixa escolar

Art. 18.º Constituem receita da caixa escolar:

a) As quotas dos sócios;

- Os rendimentos dos fundos instituídos a seu
- c) O produto de peditórios, récitas ou festas escolares;
- d) Os subsídios do Estado, dos corpos administrativos ou pessoas colectivas de utilidade pública administrativa ou de outras entidades;

e) Quaisquer donativos;

f) O lucro proveniente da venda de livros ou ma-terial escolar;

g) O rendimento líquido dos terrenos susceptíveis de exploração agrícola que fazem parte das instalações escolares (quando não haja na zona ou núcleo cantina escolar);

h) Os subsídios concedidos por conta da receita dos

livros únicos do ensino primário;

i) A quota-parte do produto das multas aplicadas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 38 968, de 27 de Outubro de 1952, e pagas voluntàriamente.

Art. 19.º O levantamento de fundos depositados na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência só poderá fazer-se mediante documento assinado conjuntamente pelo presidente e tesoureiro da direcção.

CAPITULO V

Disposições gerais

Art. 20.º Os presentes estatutos só poderão ser alterados em reunião extraordinária da assembleia geral, para esse efeito expressamente convocada, indicando-se no aviso convocatório o artigo ou artigos a modificar e o sentido das alterações propostas, que, uma vez aprovadas, só terão validade depois de homologadas pelo Ministério da Educação Nacional.

Art. 21.º As contas da caixa escolar, depois de aprovadas pelo director do distrito escolar, será dada publi-

Art. 22.º Cessa o disposto no capítulo III destes estatutos sempre que, nos termos da lei, seja nomeada uma comissão administrativa para proceder à administração corrente da caixa escolar.

Art. 23.º Os presentes estatutos entram imediatamente em vigor, depois de aprovados pelo Ministério da Edu-

cação Nacional.

Ministério da Educação Nacional, 23 de Fevereiro de 1953. — Pelo Ministro da Educação Nacional, Henrique Veiga de Macedo, Subsecretário de Estado da Educação Nacional.